



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF: PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 05.001/2025-CHP.

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO INTEGRAL INCLUINDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.

IMPUGNANTE: RENATO MONTESUMA LIMA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela RENATO MONTESUMA LIMA, em face do Edital da Pré-Qualificação acima identificada, no qual o impugnante alega supostas irregularidades quanto à:

- A) Superdimensionamento dos quantitativos e valores da licitação.
- B) Restrição ao caráter competitivo em face dos itens exigidos para comprovação de capacidade técnica.

A íntegra da impugnação está acostada às folhas 452 a 464.

Esta é a síntese do Relatório.

Passa-se a analisar.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, imperioso registrar que os esclarecimentos estão sujeitos à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para formular pedido de esclarecimento apresentação de impugnação na Lei nº 14.133/2021 é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 do referido diploma legal.

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

No mesmo sentido estabelece o item 9.1. do Edital:

"9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o respectivo pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

À luz do exposto, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 16 de abril de 2025 e que o impugnante apresentou sua irrisignação na data de 09 de abril de 2025, afigura-se **tempestiva** a súplica manejada.

Dada a tempestividade da impugnação, esta Agente de Contratação **CONHECE** a **IMPUGNAÇÃO**.



2. MÉRITO

De início, importante destacar que a presente impugnação trata de condições relacionadas à fase de planejamento. Em vista disso, esta Agente de Contratação enviou o presente para apreciação e manifestação da autoridade competente, a quem cabe definir a descrição da solução como um todo e os requisitos da contratação, conforme disposto no art. 18, § 1º, inciso III e VII, da Lei n. 14.133/2021.

A resposta da Secretaria encontra-se às folhas 492 à 503. Na leitura das razões que integram o parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, infere-se que os itens impugnados não merecem acolhida.

À vista de todas as considerações técnicas apontadas no referido parecer técnico, as quais passam a integrar para todos os fins e efeitos legais a presente resposta e considerando que compete à autoridade superior a definição do objeto da licitação, com todas as suas especificações, bem como estabelecer os requisitos da contratação, dentre os quais se insere os requisitos de habilitação dos concorrentes, e, ainda, descrever a solução como um todo, decido por acompanhar as razões trazidas pelo Setor Técnico da Secretaria de Infraestrutura, tendo em vista que esta Agente de Contratação não detém competências técnicas atinentes a área da Engenharia.

No que é pertinente à definição e parcela de maior relevância, registre-se que a Lei nº 14.133/2021, como se observa do disposto em seu art. 67, estabeleceu que a eleição das parcelas relevantes se fará sob o aspecto técnico ou sob o aspecto financeiro. Para este último, a nova Lei e Licitações fixou o percentual de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da licitação. Dessa forma, as parcelas de "valor significativo" são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto, assim entendidos aqueles que alcançam o referido piso legal.

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[omissis]

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[Omissis]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [grifos nossos].

Portanto, os serviços que representam 4% (quatro por cento) do valor total do orçamento podem ser considerados como parcelas de valor significativo do objeto licitado e exigidos para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Diante das justificativas apresentadas pela Secretaria de Infraestrutura, resta demonstrado que os serviços indicados em edital para fins de comprovação da experiência anterior das licitantes atendem às condições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, posto que se referem às parcelas que possuem valor significativo, cujos critérios encontram-se definidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE
PACATUBA



Por todo o exposto, entende-se que as insurgências levantadas pela impugnante neste aspecto não se sustentam, posto que as condições estabelecidas no instrumento convocatório não desbordam das exigências dispostas na Lei das Licitações.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, esta Agente de Contratação decide **CONHECER** a impugnação para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Pacatuba-CE, 14 de abril de 2025.

Paula de Vasconcelos Monte Cardoso
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO
Agente de Contratação